



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 136**  
*Publicações ocorridas no período de 1º a 31 de janeiro de 2023*

**ABUSO DE PODER**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Legitimidade ativa

Litispendência

Prova

**CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

Doação – Limite legal

**CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

Propaganda Institucional

**INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

Fusão. Partido Político

**PARTIDO POLÍTICO**

Prestação de contas

Penalidade

**PESQUISA ELEITORAL**

**PROPAGANDA ELEITORAL**

Internet

Rede social

**REPRESENTAÇÃO**

Legitimidade passiva

**ABUSO DE PODER**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO EM REDES SOCIAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. Recuso que pretende ver reconhecidos alegados abusos de poder político e de autoridade, com base em publicação de vídeo, nas redes sociais, em que o recorrido na qualidade de Prefeito candidato à reeleição, divulgou a conclusão de reforma em ponte, situação que, supostamente, teria beneficiado a campanha dos recorridos, utilizando-se, para tanto, da estrutura do serviço público. Concluiu-se que não se comprovou o uso de recursos públicos, nem de aparato da administração municipal, para a confecção e divulgação do

referido vídeo, cujo conteúdo foi considerado como propaganda eleitoral, custeada com recursos de campanha, em que um dos recorridos, então Prefeito e candidato a reeleição, exalta obra pública executada na gestão dele. Conduta não configuradora de desvio de finalidade, face ao entendimento firmado no TSE e nesta Corte, de não ser vedado aos candidatos exaltarem, em campanha, os próprios feitos de governo. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060090074, de 19/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUITAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO: 1. Da suposta realização de carreata com distribuição indiscriminada de combustível a apoiadores: Desrespeito ao acordo de abstenção de realização de evento político por ambos os lados da disputa eleitoral. Inocorrência de desequilíbrio de forças apto a comprometer a igualdade de candidatos e a legitimidade do pleito. Depoimento isolado da testemunha arrolada pela parte autora, acerca da suposta distribuição maciça de *tickets* de abastecimento para eleitores que declarassem apoio aos candidatos recorridos. Ausência de outras provas contundentes aptas a corroborar a suposta captação ilícita de sufrágio. Autorização legal para fins de gastos com fornecimento de combustível para veículos identificados e à serviço da campanha, até o limite de 10 (dez) litros por automóvel, nos termos do art. 35, §11 da Res. TSE nº 23.607/2019. Ausência de provas acerca da suposta distribuição indiscriminada de combustível e, por conseguinte, da suposta captação ilícita de sufrágio e do alegado abuso de poder político–econômico. Não é possível cominar pena de multa ou cercear o direito de realização da propaganda, ainda que em razão do poder de polícia. Termos de ajustamento de conduta. Não se admite para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral. 2. Da suposta utilização de servidor e bem público municipal em prol de determinada campanha ou candidato: Ausência de impedimento para que o prefeito utilize bens móveis municipais para encontros e reuniões sem caráter de ato público. Utilização, pelo prefeito e candidato à reeleição, de veículo da prefeitura para comparecer à reunião de cunho eleitoral, convocada pela Justiça Eleitoral. Não configuração da conduta vedada, descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97. A presença de servidor público municipal, enquanto representante da coligação e ocupante de cargo em comissão, em reunião para fins eleitorais, não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, V da Lei 9.504/97. Ausência de provas da cessão do servidor público para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal. Jornada de trabalho flexível. Não configuração de abuso de poder político ou econômico. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037557, de 16/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### ***Legitimidade ativa***

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. AUTOR DA AÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – afastada. O vício de legitimidade ativa é insanável, uma vez que, tratando-se de condição da ação, macula a regularidade de início do processo. Desnecessidade de concessão de prazo à parte para suprir vício de legitimidade ad causam. MÉRITO. Ilegitimidade do partido coligado para ajuizar a ação de forma isolada. Impossibilidade de regularização do vício após a citação. Princípio da estabilização subjetiva do processo. Art. 329, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030851, de 16/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

### ***Litispêndência***

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de procedência. (...) Preliminar de litispêndência/coisa julgada (suscitada pelos recorrentes e pela PRE) AIME com o mesmo objeto, pedidos coincidentes e com polo passivo composto por candidato eleito que integrou o polo passivo de AIJE já transitada em julgado. Possibilidade de reconhecimento da coisa julgada mesmo que as ações tenham sido propostas por legitimados ativos diferentes, desde que reconhecida a mesma relação fático-jurídica base. Compartilhamento de provas entre as ações. Reconhecimento da coisa julgada Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 06000125, de 13/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 25/01/2023.*

### ***Prova***

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA (...) MÉRITO - ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. ACOLHIDA PARCIALMENTE. A Corte Superior Eleitoral, em recente decisão (AIJEs 0000293–64.2016.6.16.0095, 0000634–06.2016.6.13.0247, 0000385–19.2016.6.10.0092 – Relator Min. Alexandre de Moraes), decidiu que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em qualquer espaço (público ou privado) deve ser considerada clandestina, e, portanto, não serve como meio de prova. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Adesão do Relator, com ressalva de entendimento pessoal, ao entendimento firmado

pelo c. TSE, no sentido de ser ilícito o áudio juntado ao ID 70542124, produzido em residência, uma vez reconhecidas como clandestinas as gravações, não estando amparadas por autorização judicial, devendo ser afastadas como provas válidas. Não se pode afirmar que a gravação foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Valoração das demais provas produzidas, uma vez que independentes. Afastamento da prova consistente em áudio gravado em ambiente privado, sem autorização judicial e sem comprovação de conhecimento dos envolvidos (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039428, de 19/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

### ***Doação – Limite legal***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 60% DO EXCESSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Feriado nacional. Portaria 449/2021. O recurso foi apresentado no prazo. REJEITADA. MÉRITO A retificadora foi apresentada com o recurso. apesar de se tratar de documento novo, à luz do art. 435 do CPC, o documento foi apresentado após o ajuizamento da ação. impossibilidade de sua valoração. A recorrente juntou documento comprovando que ela declarou não ter recebido rendimentos no exercício de 2019. De acordo com entendimento do c. TSE, não há de se presumir o importe correspondente ao limite para doações de campanha por pessoas físicas quando as mesmas apresentarem Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil (RFB), mesmo que declarem rendimentos inferiores ao teto de isenção. Assim, deverá ser considerado para o cálculo aquilo efetivamente constante da base de dados fiscais. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O PATAMAR DE 30% SOBRE O VALOR DO EXCESSO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012339, de 15/12/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

## **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

### ***Propaganda Institucional***

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/1997 Alegação de propagação, em redes sociais, de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública que, em sua grande maioria, denotam projeto e/ou a realização de obras e serviços públicos, de cunho eleitoreiro, em violação ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. A propaganda institucional não pode ser confundida com a propaganda eleitoral.

Publicações veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, sem a utilização da máquina pública e em meio igualmente acessível a todos os candidatos. Possibilidade conferida aos candidatos à reeleição de divulgação dos feitos anteriores, na tentativa de conquistar o voto do eleitorado. Afastamento da conduta vedada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039428, de 19/12/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) DO MÉRITO: Inserção de símbolos e slogan identificadores da gestão do então prefeito municipal, candidato à reeleição, em placas e outros bens públicos. Caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Para a configuração da conduta vedada em questão, é suficiente que a propaganda institucional tenha sido efetivamente veiculada no período proibitivo, sendo irrelevante que tenha sido autorizada em momento anterior. Precedentes do TSE. A expedição de decreto para retirada dos símbolos identificadores da publicidade institucional não se revela suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade dos gestores públicos. Responsabilidade do prefeito, em razão do dever de zelo e fiscalização da publicidade institucional. Responsabilidade do vice-prefeito, enquanto beneficiário da propaganda. Retirada ou cobertura de parte da publicidade institucional. Manutenção de algumas placas no período vedado, inclusive aquelas contendo ineficiente cobertura dos símbolos identificadores da gestão pública. Manutenção da sentença de procedência. Reforma do decisum no que tange à multa aplicada. Redução da multa ao patamar mínimo legal .RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060052295, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

## **INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

### ***Fusão. Partido Político***

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. A AÇÃO FOI PROPOSTA NO PRAZO DE 30 DIAS DA COMUNICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AO PARTIDO. MÉRITO. FUSÃO PARTIDÁRIA. DEM E PSL. A FUSÃO, POR SI SÓ, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA, DEVIDO À EXTINÇÃO DOS PARTIDOS ORIGINÁRIOS E O NESCIAMENTO DE NOVA SIGLA, COM NOVA IDEOLOGIA. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA REVELA QUE, DE FATO, HOUVE UMA ALTERAÇÃO NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037429, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

**PARTIDO POLÍTICO*****Prestação de contas******Penalidade***

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA. A PENA DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SOMENTE PODE OCORRER EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FAZ COISA JULGADA. ART. 504, DO CPC. O ART. 47, II MENCIONADO NA SENTENÇA QUE JULGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE REFERE À SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESOLUÇÃO 23.571/2018. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000798, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023*

**PESQUISA ELEITORAL**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO, COM RESULTADO NÃO CONFIRMADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA INFORMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33, §3º DA LEI 9.504, DE 1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Divulgação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral. Apresentação de dados não confirmados pelo instituto de pesquisa mencionado na mensagem veiculada (Vox Populi). Conteúdo que tem o condão de induzir à conclusão de que se trata de notícia de resultado de pesquisa de intenção de votos legítima. Presença de logomarca do instituto de pesquisa. Indicação nominal de concorrentes e respectivos percentuais. Informação quanto à suposta base de entrevistados e metodologia. Publicação apresentada como pesquisa eleitoral e não mera enquete. Publicação realizada no campo status do aplicativo de mensagens WhatsApp. Meio de veiculação inapto à promoção da divulgação ao público em geral. Ferramenta de alcance restrito, limitado aos indivíduos que tenham cadastrado o número de contato e que tenham, por iniciativa própria, buscado acessar o conteúdo por meio de ação voluntária. Precedentes. Não configurada a violação ao disposto no §3º, do art. 33, da Lei 9.504, de 1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *Ac. TRE-MG no RE nº 060057459, de 07/12/2022, Rel. Des. designado Octávio Augusto de Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 24/01/2023*

**PROPAGANDA ELEITORAL*****Internet******Rede social***

“PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE DE FORMA CLARA E LEGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997.1. Os nomes das pessoas candidatas a vice ou suplentes de senador deverão necessariamente constar na propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, de forma clara e legível. 2. O normativo regente deve ser criteriosamente observado para a garantia da transparência do processo eleitoral, propiciando ao eleitor informações suficientes para formar seu convencimento quando do exercício do voto.3. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, visualmente, a discordância dos fatos sob julgamento com a norma em análise.4. Não é exigível a aferição de má-fé ou de abusividade na conduta para fundamentar a imposição da sanção, pois, verificada a violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal é medida que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060364546, de 15/12/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no DJEMG de 24/01/2023.*

**REPRESENTAÇÃO*****Legitimidade passiva***

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, ALÍNEA "B" E ART. 74 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.(...) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - rejeitada: O chefe do executivo municipal está incluso na descrição de agente público prevista no §1º da Lei 9.504/97. A responsabilidade do prefeito pela publicidade institucional em período vedado decorre dos deveres e atribuições inerentes ao cargo. O candidato a vice-prefeito possui legitimidade passiva, uma vez que pode suportar as sanções decorrentes de eventual decisão de procedência da ação. Os candidatos, enquanto beneficiários da publicidade institucional, estão sujeitos às penas previstas no art. 73 da Lei das Eleições. (...)"*Ac. TRE-MG no RE nº 060052295, de 14/12/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 24/01/2023*